



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, do 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 23:036 — Altera a tabela I das rações a gêneros a abonar às praças da armada com ração na caldeira, aprovada pelo decreto n.º 20:101.

Ministério da Agricultura:

Tarifa geral dos serviços dos armazéns gerais agrícolas.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 23:036

Reconhecendo-se já que nos novos navios da marinha de guerra portuguesa que empregam combustível líquido não é possível cozinhar-se apenas com o abono diário de 1 quilograma de carvão de pedra por praça abonada na caldeira;

Sendo portanto necessário aumentar o referido abono nos navios cujos fogões de cozinha queimem carvão de pedra;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos navios da marinha de guerra cujas caldeiras queimem só combustível líquido e em que, para o serviço de cozinha, os fogões queimem carvão de pedra é o abono dêste combustível fixado em 1:500 gramas por dia e por praça abonada na caldeira.

Art. 2.º Fica alterada, nos termos dêste decreto, a tabela I das rações a gêneros das praças da armada, aprovada pelo decreto n.º 20:101, de 30 de Junho de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Setembro de 1933.— **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 14:705, de 9 de Dezembro de 1927, e por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 18:628, de 16 de Julho de 1930, se publica para os devidos efeitos a seguinte:

Tarifa geral dos serviços dos armazéns gerais agrícolas

Todas as mercadorias que derem entrada nos armazéns pagam armazenagem e tráfego, conforme as seguintes taxas:

Taxas de armazenagem a aplicar nos armazéns gerais agrícolas n.ºs 1, 2 e 3:

Armazenagem a coberto:

Mercadorias (de fácil arrumação, compreendendo taras) empilhadas, envasilhadas ou enfardadas, por tonelada e por mês	3\$00
Taras, por tonelada e por mês	3\$00
Mercadorias (a granel), por tonelada e por mês	4\$00
Alfaias e máquinas agrícolas, compreendendo caminhos de serviço, por metro quadrado e por mês	5\$00
Vinho e seus derivados e azeite (despejados em depósitos apropriados dos armazéns), por tonelada e por mês	4\$00

Taxas de armazenagem a aplicar nos armazéns gerais agrícolas n.ºs 4 e 5:

Armazenagem a coberto:

Mercadorias (de fácil arrumação, compreendendo taras) empilhadas, envasilhadas ou enfardadas, por tonelada e por mês	1\$50
Taras, por tonelada e por mês	1\$50
Mercadorias (a granel), por tonelada e por mês	2\$00
Alfaias e máquinas agrícolas, compreendendo caminhos de serviço, por metro quadrado e por mês	3\$00

Armazenagem a descoberto:

Mercadorias empilhadas ou a granel, por tonelada e por mês \$50

(O mínimo de cobrança de armazenagem é a correspondente a trinta dias e a uma tonelada ou a um metro quadrado).

Tráfego:

Mercadorias ou taras, carregadas ou descarregadas no cais do armazém n.º 3, por tonelada, peso bruto 1\$00
 Descarga, à entrada dos armazéns, por tonelada, peso bruto 4\$00
 Carga, à saída dos armazéns, por tonelada, peso bruto 4\$00
 Pesagem ou repesagem, por tonelada, peso bruto 1\$00

(É obrigatória a pesagem das mercadorias à entrada dos armazéns).

Arrumação ou desarrumação, por tonelada, peso bruto 3\$00
 Ensacagem ou enfardamento, por tonelada, peso bruto 2\$00
 Estivagem pela medida, por tonelada 3\$00
 Baldeação de géneros ensacados, por tonelada 2\$00
 Lotação, por tonelada 2\$00
 Trasfega por bombas, manuais ou eléctricas, por tonelada 2\$00
 Beneficiação, engenhos, por tonelada 2\$00
 Padejamento, por tonelada 2\$00
 Guindaste, por tonelada, peso bruto 1\$50
 Zorras, por tonelada, peso bruto 1\$00

(O mínimo de cobrança de tráfego é o correspondente a uma tonelada).

Nenhuma mercadoria poderá sair dos armazéns sem terem sido pagas as respectivas importâncias de armazenagem e tráfego.

Análise de cereais:

Pesagem pelo citómetro Sommer & Runge (capacidade de 1 litro), cada amostra 5\$00
 Determinação da percentagem de impurezas, cada amostra 10\$00

Classificação da qualidade do trigo, cada amostra 10\$00
 Registo de entradas, saídas ou endossos 1\$00
 Qualquer impresso para o expediente dos serviços dos armazéns \$50

Aluguer de sacaria:

Por saco e por dia \$05
 Por cada saco roto 1\$00
 Por cada saco extraviado ou inutilizado 10\$00

Aluguer de bidons:

Por bidon e por dia \$50
 Por cada bidon extraviado ou inutilizado 200\$00

(O mínimo de cobrança do aluguer é o correspondente a dez dias).

Aluguer de depósitos:

Por depósito de 165 hectolitros e por mês 30\$00
 Por depósito de 210 hectolitros e por mês 40\$00
 Por depósito de 270 hectolitros e por mês 50\$00
 Por depósito de 295 hectolitros e por mês 60\$00
 Por depósito de 365 hectolitros e por mês 70\$00
 Por depósito de 495 hectolitros e por mês 80\$00

(O mínimo de cobrança do aluguer é o correspondente a trinta dias).

Estas importâncias constituem receitas do Estado; na falta de pagamento serão cobradas executivamente como dívida à Fazenda Nacional.

Quando os armazéns gerais não tenham pessoal suficiente, o tráfego, dentro ou fora dos armazéns, poderá ser feito de conta dos depositantes, tomando estes a responsabilidade pelos trabalhadores que apresentarem no serviço.

O trabalho extraordinário executado pelo pessoal em serviço nos armazéns gerais, fora das horas do expediente, a pedido dos depositantes, é pago por estes.

Os depositantes são obrigados a segurar as mercadorias, quando depositadas em regime de armazém geral, endossando as apólices aos armazéns gerais agrícolas.

Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, 11 de Setembro de 1933.—Pelo Inspector Técnico, Francisco Sousa de Alte Espargosa.